



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16062.720135/2018-38
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1302-007.036 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2024
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

MULTA REGULAMENTAR. RECEBIMENTO DE LUCROS.

As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão: a) “distribuir” quaisquer bonificações a seus acionistas; e b) “dar ou atribuir” participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

O descumprimento do disposto acima importará em multa que será lavrada contra: a) às pessoas jurídicas que “distribuírem ou pagarem” bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e b) aos diretores e demais membros da administração superior que “receberem” as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a nulidade do lançamento, e, por consequência, em dar provimento ao Recurso Voluntário e negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto do relator. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pelo conselheiro Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (convocado).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado para substituir a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, pois impedida), Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário, fls. 0522/0565¹, interpostos contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, fls. 0496/0514, que decidiu pela procedência parcial da impugnação da Recorrente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015 e 2016

MULTA REGULAMENTAR. RECEBIMENTO DE LUCROS DISTRIBUÍDOS POR PESSOA JURÍDICA EM DÉBITO COM A FAZENDA NACIONAL.

As Pessoas Jurídicas que receberem lucros distribuídos por outra Pessoa Jurídica que possuir, na data da distribuição, crédito tributário exigível, não garantido, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, estão sujeitas à multa, em montante igual a 50% das quantias distribuídas ou pagas indevidamente, limitada a 50% do valor total do Crédito Tributário exigível e não garantido em nome da Pessoa Jurídica distribuidora dos Lucros.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, referente aos ano-calendário 2014, 2015 e 2016, tratado neste processo, nos termos do relatório e voto anexos.

Cientifique-se a interessada. Recorre-se de Ofício da presente decisão, em obediência ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972 (com redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997), tendo em vista que o crédito tributário exonerado excede o limite de R\$ 2.500.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 63, de 09/02/2017.

Para esclarecimento, trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória, fls. 002, com o seguinte fundamento:

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

INFRAÇÃO: DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES POR EMPRESA EM DÉBITO

¹ Numeração conforme arquivo pdf.

Multa lavrada devido a pessoa jurídica ter **recebido** lucros diretamente, ou disfarçadamente (Decreto-Lei 1.598/77, Art.60, V) de outra pessoa jurídica em débito para com a União, fato vedado pela Lei 4.357/64, Art.32.

Fato Gerador Multa

31/12/2014 20.388.656,37

31/12/2015 10.000.000,00

31/12/2016 25.563.817,85

A autuação refere-se aos anos calendários de 2014, 2015 e 2016 e relatório detalha o procedimento fiscal, fls. 0131/0153.

Segundo o relatório, em síntese, a multa foi aplicada devido a contribuinte ter distribuído lucros a sócios e ter pago participação de lucros a diretores. O relatório também informa que houve distribuição disfarçada. Todos esses fatos teriam ocorrido com a contribuinte em débito com a União.

O relatório e seus anexos demonstram os cálculos para a aplicação da multa.

A recorrente impugnou a exação, fls. 0162/0227, nos seguintes termos, em síntese, como demonstra a decisão recorrida, fls. 0499:

7. Alega a impugnante, em síntese:

7.1. a inaplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 4.357/64, frente a posterior edição do CTN, mais especificamente ao artigo 151, que estabeleceu as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, citando normativos e precedentes administrativos e judiciais que corroborariam o seu entendimento de que débitos garantidos ou com exigibilidade suspensa não podem ser considerados para fins de enquadramento na hipótese em questão;

7.2. a inexistência de "débitos" não garantidos para com a União, seja pelo fato de todos os "débitos" estarem suspensos ou garantidos, seja pela finalidade da norma do artigo 32 da Lei 4.357/64 ter sido e permanecer devidamente atendida: nenhum dos débitos fiscais constituídos em desfavor da Impugnante permaneceram em aberto "no início do ano e se mantiveram até o final do ano", fato confirmado pela própria Receita Federal do Brasil, que emitiu certidões de regularidade fiscal nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017;

7.3. a existência de previsão legal e contratual para distribuição de lucros pela ISCP, além de haver previsão expressa em seu Contrato Social de regência supletiva pela Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades por Ações, sendo equivocado mencionar qualquer alegação de lucros ilícitos ou ilegitimidade do pagamento de dividendos pela ISCP, além da não apresentação, pela Autoridade Fiscal, de provas pagamento/distribuição sem prévia aprovação na sociedade;

7.4. a não ocorrência da distribuição disfarçada de lucros (DDL), devido ao desuso da norma específica de DDL (Lei 1.598/77, Art.60, V) relacionada a empréstimo, em razão da isenção dos dividendos a partir de 1996, e a ilegalidade da multa aplicada para a pretensa DDL.

A DRJ analisou a impugnação e proferiu a decisão citada, pela procedência parcial da impugnação.

Cientificada em 03/07/2019, fls. 0520, a contribuinte recorreu, em 29/07/2019, fls. 0522/0565.

A recorrente inicia seus argumentos defendendo a tempestividade de seu recurso e narrando os fatos, como os interpreta.

Aduz que a **decisão recorrida deve ser anulada**, pois a mesma não teria apreciado todos os argumentos de defesa apresentados pela Recorrente em relação à acusação de Distribuição Disfarçada de Lucros (DDL).

A Recorrente afirma que alegou em sua impugnação a ausência de previsão legal para a aplicação da multa e pela equivocada caracterização de DDL, mas que esses argumentos não foram enfrentados, motivo da nulidade da decisão recorrida.

Em outro ponto defende que o **pretense débito** objeto do processo administrativo 19679.005804/2005-73 não implica a imposição da multa regulamentar, quando da distribuição de lucros.

A Recorrente alega que seriam corretas as seguintes premissas:

- (i) Há previsão legal e contratual para apuração e distribuição de lucros pela ISCP, sendo equivocado mencionar qualquer alegação de lucros ilícitos e/ou fictícios;
- (ii) O mesmo se aplica ao pagamento de dividendos;
- (iii) A leitura do termo “não garantido” no art. 32, da Lei nº 4.357/64 deve ser extensiva, abrangendo também os débitos que estão com a exigibilidade suspensa. Logo, os débitos que estão com a exigibilidade suspensa por alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN não ensejam a aplicação da multa regulamentar em tela; e
- (iv) Isto, inclusive, é reconhecido pela Receita Federal, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 30/2018², pelo CARF³ e pelo Poder Judiciário⁴.

Ressalta que o o Processo Administrativo nº 19679.005804/2005-73 tem garantia apresentada em sede de Execução Fiscal, conforme Anexo III dos autos, juntados pela própria Fiscalização, inexistindo qualquer possibilidade de inadimplemento por parte da Recorrente com a União.

Destaca que a **decisão recorrida não analisou** este argumento da peça impugnatória e o fato de o débito estar devidamente garantido.

Afirma que, apesar da indicação feita na decisão recorrida, no sentido de que o débito objeto do referido Processo Administrativo teria ficado exigível durante os anos-calendários de 2014 e 2015, é de suma importância destacar que a sua exigibilidade sequer foi oposta, a qual não possuía conhecimento real e prático deste fato, pois sempre possuiu, em todo período, certidão negativa de débitos, conforme demonstra, fls. 0539/0543.

² Leitura conjunta da Solução de Consulta COSIT nº 30/2018, Solução de Consulta COSIT nº 570/2017 e do Parecer PGFN/CAT nº 1.265/06.

³ Acórdão nº 2401-01156

⁴ STJ - Agravo Interno no REsp nº 1.677.137/SP; e TRF3 - Apelação Cível nº 0004881-83.2004.4.03.6103

Alega, por fim, que conforme reconhecido na decisão recorrida, durante os anos-calandários de 2014 e 2015, o Processo Administrativo n.º 19679.005804/2005-73 estava em cobrança administrativa, pois o despacho de encaminhamento para inscrição em dívida somente ocorreu em 16.02.2016, ou seja, após o fim dos exercícios autuados, como se vê de cópia extraída dos próprios autos processuais, fls. 0545.

Afirma que a jurisprudência do CARF entende que a aplicação dessa multa regulamentar só é possível em casos em que o débito esteja inscrito em dívida ativa e sem garantia existente⁵.

Requer o provimento do recurso, pelos motivos expostos.

Em outro ponto, alega que não ocorreu a distribuição disfarçada de lucros (DDL).

Nesse ponto, alega, novamente, que nenhum dos elementos de defesa apresentados na Impugnação sobre esse ponto sequer foram abordados no acórdão recorrido, motivo de que todos os argumentos que serão expostos adiante ainda estão pendentes de apreciação em sede administrativa.

Afirma que a DDL teria se dado com pretense fundamento no fato de a ISCP ter realizado mútuos com “sócias” e “pessoas jurídicas ligadas” (no caso, a Recorrente, sua sócia controladora) quando possuía Reserva de Lucros Acumulados, medida vedada.

Discorda desse entendimento, pois o mesmo:

- ignora a evolução legislativa relativa à distribuição disfarçada da lucros, em vista da previsão da isenção dos dividendos;
- é contraditório, na medida em que houve efetiva distribuição direta de lucros no período, inclusive objeto da presente autuação, e
- nega vigência à norma constante do §2º, do artigo 60, do Decreto-Lei n.º 1.598/77.

Sobre a autuação **ignorar a evolução legislativa** relativa à distribuição disfarçada da lucros, em vista da previsão da isenção dos dividendos, a partir da Lei 9.249/95.

Por isso, **pela isenção de dividendos**, defende que a norma, que considerava distribuição disfarçada o empréstimo de dinheiro à pessoa ligada se, na data do empréstimo, a empresa possuir lucros acumulados ou reservas de lucros, perdeu completamente a aplicabilidade, pois, a partir de 1996, não faz qualquer sentido realizar uma manobra como a realização de empréstimo para distribuir dividendos sem o pagamento do Imposto de Renda, justamente porque tais dividendos são isentos do aludido tributo.

Ressalta que essa inaplicabilidade fica clara pelo texto do Art. 464, do RIR/99, que não traz mais essa presunção de DDL, na realização de empréstimos.

⁵ Acórdão n.º 2401-006.122

Consequentemente, resta claro que a norma caiu em desuso (norma anacrônica), razão pela qual sua aplicabilidade ao caso de empréstimos a pessoa ligada, desde janeiro de 1996, não faz qualquer sentido, na medida em que os dividendos/lucros distribuídos aos beneficiários são isento de Imposto de Renda.

Em mais um ponto, defende que há **contradição na autuação**, pois houve efetiva distribuição direta de lucros no período, inclusive objeto da presente autuação.

A contradição estaria no fato da Fiscalização ter autuado Recorrente por ter **recebido diretamente o lucro da ISCP**, sob o pretenso fundamento de que esta se encontraria em débito, e, **posteriormente afirma que a ISCP efetuou empréstimos com a Recorrente para não distribuir diretamente o lucro**, pois estaria em débito.

Por fim, nesses ponto, a recorrente afirma que a fiscalização **nega vigência à norma** constante do §2º do artigo 60 do Decreto-Lei n.º 1.598/77.

Art 60 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

...

§ 2º - A prova de que o negócio foi realizado no **interesse** da pessoa jurídica e em condições estritamente **comutativas**, ou em que a pessoa jurídica **contrataria com terceiros**, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

Afirma a Recorrente que a prova de que o negócio realizado exclui presunção de DDL constava da documentação contábil e fiscal analisada pela Fiscalização, bem como elaboradas pela ISCP com os “Saldo das contas (ECF K155)” e “Variação de saldo conta (ano a ano)”, os quais, por si só, demonstrariam que:

- os valores não ficam permanentemente em aberto, mas vem sendo pagos pela ISCP, caso contrário o saldo equivaleria à variação, não havendo necessidade de elaboração de duas tabelas; e
- há incidência de juros entre os mútuos firmados

Ressalta que a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte, conforme disposto no artigo 26 do Decreto n.º 7.574/2011.

Requer o provimento do recurso, devido ao exposto.

Argumenta sobre **a ilegalidade da multa aplicada** para a pretensa distribuição disfarçada de lucros.

Argui que a Fiscalização sustenta que existiriam duas penalidades passíveis de aplicação, “a multa por distribuição disfarçada”, na forma do artigo 62, IV e §1º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77, e a “aplicação por distribuição de lucros em débito”, nos moldes do artigo 32, §1º, I e II, da Lei n.º 4.357/64.

Alega que o Fisco **falta com a verdade ao afirmar que poderiam ser aplicáveis duas penalidades**, pois o primeiro dispositivo – aplicável ao caso de DDL – não trataria de

qualquer penalidade, mas apenas da **tributação** dos valores de quem recebeu o lucro considerado disfarçado. Já o segundo dispositivo trata da multa por distribuição/pagamento de lucros/bonificações pela empresa quando esta possuir débitos e não por distribuição considerada disfarçada, que no caso foi atribuída em razão de empréstimos feitos com a Recorrente.

Aduz que o caso é tão absurdo e doloso que a Fiscalização autuou também a pessoa jurídica (ISCP) que firmou o empréstimo com a Recorrente, com fundamento no artigo 62, IV e §1º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77 (doc. 09 – Processo Administrativo n.º c).

Ressalta que no caso em questão a multa é inaplicável e ilegal.

Defende que caso se entenda que houve DDL, o que se cogita por amor ao debate, resta demonstrado que não há previsão legal para aplicação da multa pretendida, devendo ser reformado o acórdão também quanto a esta parcela.

Por fim, em síntese, requer o conhecimento e o provimento de seu recurso.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

RECURSO VOLUNTÁRIO:

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

PRELIMINAR:

Ainda nas preliminares, há questão a ser analisada.

A Legislação que determina a aplicação da multa foi definida pela Fiscalização, conforme demonstra o relato fiscal, fls. 0136:

Em simples análise se verifica que a distribuição disfarçada decorreu da impossibilidade da distribuição de lucros pela via normal, devido a vedação legal da Lei 4.357/64, Art.32;

Existem duas penalidades passíveis de aplicação, a multa por distribuição disfarçada (Decreto-Lei 1.598/77, Art.62, IV e Art.62, §1º) e a aplicação por distribuição de lucros em DÉBITO (Lei 4.357/64, Art.32, §1º, I e II);

No entanto conforme decidido pelos tribunais superiores APLICAMOS a Lei específica (**Distribuição de lucros em DÉBITO**) sobre a geral;

Assim como pela distribuição de lucros em débito decorrer diretamente da ocorrência da distribuição disfarçada não poderíamos punir o contribuinte duplicadamente, neste caso utilizamos o instituto do concurso formal (CP, Art.70), aplicando apenas a mais gravosa uma vez que NÃO se tratam de desígnios autônomos;

Portanto, como definiu a própria Fiscalização, de forma expressa, foi aplicada a multa por “distribuição de lucros em débito”, como citado acima.

Lei 4.357/1964:

Art 32. As pessoas jurídicas, **enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União** e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, **não poderão**:

- a) **DISTRIBUIR** ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas;
- b) **DAR OU ATRIBUIR** participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em **MULTA** que será imposta:

I - às pessoas jurídicas que **DISTRIBUÍREM OU PAGAREM** bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e

II - **aos diretores e demais membros da administração** superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias.

O inciso II, acima - que busca claramente punir quem detinha poder nas decisões administrativas das empresas e decidiu distribuir valores para esses gestores, mesmo com a empresa em débito - não se aplica, já que quem pode sofrer a punição são diretores e membros da administração superior das pessoas jurídicas em débito, que não é o caso em análise.

Verifica-se, também, que as ações vedadas são das pessoas jurídicas praticarem os seguintes atos: distribuir, dar, atribuir, pagar.

Pois bem.

Já na autuação verifica-se algo diverso:

- DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES
- INFRAÇÃO: **DISTRIBUIÇÃO** DE RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES POR EMPRESA EM DÉBITO

- Multa lavrada devido a pessoa jurídica **TER RECEBIDO** lucros diretamente, ou disfarçadamente (Decreto-Lei 1.598/77, Art.60, V) de outra pessoa jurídica em débito para com a União, fato vedado pela Lei 4.357/64, Art.32.

Aqui surge dúvida sobre a motivação da autuação.

A contribuinte distribuiu, deu, atribuiu, pagou ou recebeu valores?

Na análise integral do Relatório Fiscal encontramos as seguintes informações, fls.

0131:

Nas verificações efetuadas no RPF 08.1.20.00-2018-00117 (auto de infração 16062-720.098/2018-68), verificamos a distribuição de lucros **do contribuinte aos seus sócios**, bem como **pagamento de participação de lucros aos seus diretores**;

Tais **pagamentos** ocorreram com o contribuinte em débito para com a União, seja em processos administrativos, bem como por valores escriturados pelo contribuinte;

Tal procedimento é VEDADO pela Lei 4.357/64, Art.32, sendo passível da aplicação de multa;

Esse processo citado refere-se a outra empresa: ISCP - Sociedade Educacional Ltda.

Mais a frente fica claro que a Recorrente recebeu recursos:

Conforme podemos verificar das atas registradas na JUCESP (ANEXO IV) o contribuinte distribuiu ao seu sócio controlador (99,9999973% das quotas) lucros em diversos períodos, conforme transcrevo parcialmente. Cabe esclarecimento de que o contribuinte é pessoa jurídica LIMITADA, sem previsão legal e ou no contrato social de pagamento de dividendos;

(ii) com a expressa anuência da sócia **ICE INVERSIONES BRAZIL S.L., SOCIEDAD UNIPERSONAL**, a destinação para a conta "Dividendos a Pagar" da Sociedade, do montante de R\$94.804.461,65 (noventa e quatro milhões, oitocentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), do qual o valor de R\$35.489.248,09 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e nove centavos) foi pago à Sócia **REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA** como dividendos intermediários no exercício social findo em 31 de dezembro de 2014; o valor de R\$57.700.175,00 (cinquenta e sete milhões, setecentos mil, cento e setenta e cinco reais) foi pago à Sócia **REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.**, a título de antecipação dos dividendos propostos de 2014; e o valor de R\$1.615.038,56 (um milhão, seiscentos e quinze mil, trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) será pago à Sócia **REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.**, assim que a Sociedade tiver os recursos necessários e dentro de no máximo 5 (cinco) anos a contar da presente data.

Tal ata data de 25/12/2015, no momento da **atribuição de tais lucros** (94,8 Milhões) a pessoa jurídica possuía processos na receita (confessados ou escriturados) que somavam mais de 32,6 Milhões de reais;

A Fiscalização ressalta, novamente, a fundamentação legal para a aplicação da Multa:

Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:
b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

No relatório fiscal há a informação sobre outras distribuições:

(i) aprovaram as contas dos Administradores da Sociedade, bem como o balanço patrimonial, o resultado econômico e o parecer dos auditores independentes da Sociedade referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2015, sendo que o valor do lucro líquido apurado no referido exercício foi de R\$ 66.319.440,33 (sessenta e seis milhões, trezentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e três centavos), conforme as demonstrações financeiras que constituem o Anexo I à presente ata; e

novembro de 2015 que constitui o Anexo II à presente ata, ratificaram a distribuição de lucros da Sociedade no exercício em questão no valor de R\$46.319.440,33 (quarenta e seis milhões, trezentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e três centavos), sendo ratificado o pagamento antecipado dos referidos dividendos à sócia Rede Internacional de Universidades Laureate Ltda. ("REDE"), no montante de R\$5.884.961,44 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos) em 26 de agosto de 2016.

Fica claro que a Recorrente estaria recebendo valores, motivo da sua autuação.

A Fiscalização ainda se refere a distribuição disfarçada de lucros,:

Distribuição disfarçada de lucros em débito (LAUREATE)

- Verificamos na escrituração do contribuinte diversos empréstimos realizados as sócias, e a pessoas jurídicas ligadas (**ANEXO I**), conforme transcrevo parcialmente abaixo;

ECF - L100					
Conta referencial	Nome	2013	2014	2015	2016
1.02.01.01	Mútuos com Partes Relacionadas - Ativo	20.399.462,58	59.888.688,87	5.978.409,84	11.805.321
2.03.02.03	RESERVAS DE LUCROS	23.277.234,84	87.582.156,91	52.593.559,79	37.730.205

Esse Anexo I refere-se a escrituração contábil que não é da Recorrente, pois tem a Recorrente como devedor de mútuo.

Mais a frente a Fiscalização cita os débitos da "contribuinte", colocando, inclusive FGTS, que foi excluído na decisão recorrida.

Nos processos citados, encontramos a seguinte informação, fls. 0140:

- 19679.005790/2005-98INST SUPERIOR DE COMUN PUBLICITARIA
- 19679.005804/2005-73INST SUPERIOR DE COMUN PUBLICITARIA
- 13805.001575/98-77 INST SUPERIOR DE COMUN PUBLICITARIA

Ou seja, os débitos que foram utilizados para provar que a pessoa jurídica estava em débito não são da Recorrente.

Para finalizar e ter certeza sobre a conclusão, cabe transcrever trechos da decisão recorrida, fls. 0497:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração (fls. 002/008) através do qual foi constituído o crédito tributário referente à Multa **POR RECEBIMENTO DE LUCROS**, direta ou indiretamente, distribuídos por pessoa jurídica possuidora de "débitos" para com a União, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2014, 2015, e 2016, conforme demonstrativo abaixo:

...

2 O presente processo, 16062720.135/2018-38, compõe um conjunto de autos de infração(multas) lavrados em decorrência da distribuição de lucros e dividendos **PELA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA**(doravante ISCP) aos seus diretores e à sua controladora LAUREATE (impugnante do presente auto de infração), com base no artigo 32 da Lei 4.357/64;

...

3. O caso em tela cuida especificamente da multa lavrada em desfavor da LAUREATE, **prevista no artigo 32, § 1º, II da Lei 4.357/64 por ter recebido dividendos da controlada ISCP**, na existência de créditos tributários não garantidos em nome da ISCP, além da ocorrência de mútuos entre a ISCP e a LAUREATE, na existência de Lucros a Distribuir pela ISCP, o que configuraria Distribuição Disfarçada de Lucros e que também ensejaria a multa prevista no artigo 32 da Lei 4.357/64, conforme Relatório Fiscal de Lançamento(fl. 131/153);

...

4.2. **Tais pagamentos da ISCP ao seu sócio-controlador (a impugnante LAUREATE)** ocorreram com aquela em débito para com a União, em processo administrativo e também como por valores escriturados pelo contribuinte, o que é vedado pelo artigo 32 da Lei 4.357/64, conforme abaixo reproduzido:

Como consta acima, a decisão recorrida analisou a questão sobre o prisma do artigo 32, § 1º, II da Lei 4.357/64, que assim determina:

Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

...

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo **importa em multa que será imposta:**

..

II - aos diretores e **demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas**, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias.

A recorrente não é diretor e não é membro de administração superior e não há acusação nesse sentido no Relatório Fiscal de Lançamento, fls. 0131/0153.

Assim, nulo o lançamento, por ocorrência de vício, devido a ausência de justificativa quanto à responsabilidade da autuada.

A nulidade do presente vício é material, pois não se trata de mera formalidade, mas sim de erro no núcleo da autuação, a subsunção do fato à norma.

Cabe esclarecer que a presente questão foi conhecida de ofício, pois se verifica a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme consta no CPC, Art.485, IV, § 3º, que se aplica subsidiariamente.

RECURSO DE OFÍCIO

ADMISSIBILIDADE:

Como demonstra a decisão recorrida, a multa aplicada foi reduzida no montante de R\$ 7.235.690,43, de 31/12/2014, e R\$ 25.563.817,85, para o período de 31/12/2016, fls. 0514.

A soma desses valores ultrapassa o valor estipulado pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023, que estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**.

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado **por processo**.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017. swap_horiz

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023. swap_horiz

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Como o valor em questão, no presente processo, exonerou valor superior a R\$ 15.000.000,00, o recurso de ofício deve ser conhecido.

MÉRITO:

Esclarece-se que se nega provimento ao Recurso de Ofício, devido ao resultado pelo provimento integral do Recurso Voluntário, prejudicando sua análise.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, conforme análises acima, vota-se em reconhecer, de ofício, a nulidade do lançamento, e, por consequência, em dar provimento ao Recurso Voluntário e negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira